



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000403955**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**VOTO N° 38519**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2098432-49.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SANTOS - 4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: TAMARA HOCHGREB MATOS**

**AGRAVANTE: SIFRA S/A**

**AGRAVADOS: KIRRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TECNISA S.A.**

**7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra despacho que determinou a comprovação da sub-rogação. Decisão sem cunho decisório. Somente cabe recurso contra decisões interlocutórias e sentenças e não contra despachos de mero expediente, que não têm cunho decisório, nos termos do que dispõe o artigo 1.001 do CPC. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra despacho que determinou a comprovação da sub-rogação.

Pede o agravante, em suma, que seja determinado o recebimento e processamento do cumprimento de sentença.

Informações as fls. 32/33.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

No caso, o despacho recorrido determinou apenas a comprovação da sub-rogação para prosseguimento do feito, nada mais, trata-se de um despacho de mero expediente, não sendo atacável, portanto, por meio de recurso.

Note-se, que o magistrado singular nada decidiu sobre o processamento do cumprimento de sentença na decisão recorrida, sendo inviável qualquer manifestação em grau de recurso, sob pena de supressão de instância, não sendo possível emanar determinação acerca de possibilidade futura.

Somente cabe recurso contra decisões interlocutórias e sentenças e não contra despachos de mero expediente, que não têm cunho decisório, nos termos do que dispõe o artigo 1.001 do CPC.

A propósito:

"Obrigação de fazer. Plano de saúde. Menor portadora de transtorno do espectro autista. Interlocutória que relegou para após a formação da relação jurídico-processual a apreciação do pedido de tutela de urgência. Ato judicial desprovido de conteúdo decisório no que tange à pretensão liminar. Poder de cautela do magistrado e observância do devido processo legal. Eventual análise da questão atinente à pretensão liminar de cobertura de tratamento multidisciplinar nesta instância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

afrontaria o duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 2022589-83.2022.8.26.0000, relator Natan Zelinschi de Arruda, j. 24/02/2022)

"Agravo de instrumento. "Ação de reintegração de servidão c/c tutela provisória de urgência" (sic). Decisão agravada que: i) determinou que a parte ré se manifeste a respeito do pedido de emenda à inicial, ii) postergou a análise da contestação ofertada para depois da manifestação da parte ré a respeito da emenda à inicial e iii) determinou que os requerentes informem se a liminar deferida foi cumprida. Inconformismo do réu. Despacho de mero impulso que carece de natureza interlocutória. Somente cabe recurso contra decisões interlocutórias e sentenças e não contra despachos de mero expediente, que não têm cunho decisório, nos termos do que dispõe o artigo 1.001 do CPC. Precedentes. Em que pese o agravante tenha trazido à discussão alguns temas que sejam matéria de ordem pública, objeto de preliminar de contestação, não foram abarcados pela decisão agravada, sendo necessária prévia apreciação pelo juízo monocrático, em atenção ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da inércia de jurisdição. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 2122114-38.2022.8.26.0000, relator Rodolfo Pellizari, j. 08/06/2022)

Posto isto, não se conhece do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Comunique-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES  
**Relator**